

# PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 21, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *institui, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Brasil-Indonésia, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.*

SF/15639.06427-66  
|||||

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 21, de 2014, visa à instituição do Grupo Parlamentar Brasil-Indonésia. Cuida-se, nos termos do art. 1º da proposição, de *serviço de cooperação interparlamentar*, cuja finalidade é *incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.*

Integrarão o Grupo Parlamentar Brasil-Indonésia membros do Congresso Nacional, mediante livre adesão (art. 2º).

O art. 3º enumera, de forma exemplificativa, as atividades de cooperação interparlamentar.

O Grupo Parlamentar terá regulamento interno ou, na falta deste, será regido por decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor (art. 4º, *caput*). Subsidiariamente à resolução decorrente da aprovação deste projeto e ao regulamento interno do grupo, aplicam-se o Regimento Comum do Congresso Nacional, o Regimento Interno do Senado Federal e o da Câmara dos Deputados, nesta ordem (art. 4º, parágrafo único).

 SF/15639.06427-66

Na justificação, a autora do PRS destaca o adensamento, nos últimos anos, das relações entre Brasil e Indonésia. Recorda que, em 2008, houve troca de visitas presidenciais, ocasião em que foram assinados diferentes instrumentos bilaterais. Destaca que há entre os dois países aspectos físicos, humanos e sociais similares. Nesse sentido, vasto território, forte biodiversidade e população multiétnica. Pondera, ainda, que ambos os países ocupam posição de destaque nos respectivos blocos regionais de integração [Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN)]. Existiria, dessa forma, ampla possibilidade de maior aproximação entre ambas as economias.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual foi aprovada em 22 de outubro deste ano, e a esta Comissão, onde me coube sua relatoria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Não há previsão regimental para criação de grupos parlamentares. De outro lado, tampouco existe vedação para a apresentação de proposições como o PRS nº 21, de 2014.

Aliás, o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispõe que é facultado ao Senador *utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções* (art. 9º, V).

E, quanto a esse aspecto, não temos dúvida de que a participação no grupo parlamentar que se pretende criar por meio do PRS nº 21, de 2014, caracteriza-se como função própria do mandato de Senador.

Não bastasse isso, a proposição representa o exercício da chamada “diplomacia parlamentar”, a qual tem se mostrado cada vez mais relevante nas relações internacionais e contribuído para a democratização dos processos decisórios nesse campo.

Esse exercício é de fundamental importância. Os poderes legislativos podem e devem complementar, no âmbito de suas respectivas atribuições e dentro do marco legal da sua atuação, a diplomacia tradicional levada a efeito pelo poder competente. Nesse sentido, o grupo que se almeja criar pode contribuir com a reaproximação de ambos os governos, que tiveram sua relação abalada com o lamentável episódio da execução da pena capital aplicada pelo Judiciário indonésio a dois brasileiros condenados por tráfico internacional de entorpecentes.

Apresentamos, porém, emenda para ajustar a redação do parágrafo único do projeto de resolução. No parágrafo único, a expressão “Regimento Interno Comum do Congresso Nacional” será substituída por Regimento Comum do Congresso Nacional, pois é esta a denominação dada à Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 1970.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 21, de 2014, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº - CDIR**

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 21, de 2014, a seguinte redação:

##### **“Art. 4º**

*Parágrafo único.* Em caso de lacuna desta Resolução ou de seu regulamento interno, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nesta ordem.”

Sala de Reuniões,

SF/15639.06427-66  
|||||

, Presidente

, Relator

SF/15639.06427-66  
|||||